

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 015/2024. Executivo. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Possibilidade.

Através da Comissão de Legislação e Justiça, foi requerido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº **015/2024**, de origem do Poder Executivo, dispondo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em cumprimento ao disposto no art. 165, II da Constituição Federal c/c Art. 124, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Levando em consideração o disposto no art. 192, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o parecer jurídico cinge-se tão somente para analisar o aspecto da legalidade ou constitucionalidade da matéria apresentada.

Ressaltamos que a natureza jurídica do parecer nesse caso é meramente opinativa, segundo o entendimento pacificado do STF, senão vejamos:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Segundo nos ensina Isaac Newton Carneiro, **“A questão orçamentária, ou melhor, os passos que transcorrem desde a elaboração à execução da lei orçamentária, cumprem fundamental papel na vida pública. Ainda mais se considerarmos que a essência da atividade pública, proposta na máxima de que o poder emana do povo e por ele é exercido diretamente, ou pelos seus representantes, deve ser realizada, no caso das despesas públicas revela-se expressivamente através da execução dos anseios da sociedade postos no orçamento. Assim, o orçamento é a descrição dos caminhos pretendidos pela sociedade para atender os seus desejos”.**¹

É bem verdade que as normas de regências orçamentárias não podem ser rígidas, imutáveis, já que todo orçamento por vezes precisa de reajustes, muitas vezes de forma exagerada, implicando um resultado não condizente com a realidade proposta inicialmente. Por isso, basta tão somente que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias

¹ - Manual de Direito Municipal Brasileiro. Ed. P&A. Salvador. 2016, pag. 171.



cumpra com os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, o que nos parece que tais exigências encontram-se cumpridas.

O manuseio do orçamento público é de uma responsabilidade extrema do seu gestor; e a sua autorização legislativa é ainda maior, já que o comando autorizativo é oriundo do parlamento.

A Constituição Federal e a LC 101/2000, atribuíram à LDO como norma de planejamento visando o estabelecimento de metas e prioridades da máquina pública, orientando a elaboração da Lei Orçamentaria Anual (LOA), dispondo, dentre outras, a respeito de modificações na legislação tributária, metas fiscais, movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Como cediço, a finalidade do parecer jurídico limita-se tão somente a fazer uma análise sobre a sua legalidade ou constitucionalidade. Por isso, limitamo-nos, neste momento, a demonstrar que o referido projeto não possui qualquer vício inerente à sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando, portanto, adequado para o seu prosseguimento perante a Comissão de Legislação e Justiça.

Pelo exposto, e levando em consideração as razões trazidas na mensagem, como também na análise desta assessoria jurídica, **OPINAMOS** pelo seguimento do referido Projeto de Lei.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 12 de agosto de 2024.

JOSEBERGUE JOÃO ALVES
Assessor Jurídico - OAB/PE nº 34.632